



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2022

**Autoria: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA**

**Ementa:** Altera dispositivos da Resolução n° 102 de 17 de agosto de 2000, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguacu.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1º** O §13 do artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguacu, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º [...]*

*§13. O mandato da Mesa Executiva da Câmara será de dois anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, de qualquer de seus integrantes, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.*

**Art. 2º** O caput do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguacu, passa a viger com a seguinte redação:

*Art. 10. Obedecidas as disposições inerentes, a eleição para a renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, com início às dezoito horas, e os eleitos tomarão posse, em ato solene, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**Art. 3º** O *caput* do artigo 120, com redação dada pela Resolução nº 206/2021, passará a vigorar da seguinte forma:

*Art. 120. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas.*

**Art. 4º** O inciso I, do artigo 91 e o inciso IV do artigo 160, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Mandaguacu, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 91 [...]*

*I – dispor, por meio de lei, sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, fixando a respectiva remuneração, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;*

*Art. 160. [...]*

*V – organização dos serviços administrativos da Câmara;*

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 1º de novembro de 2022  
VOTAÇÃO POR Unanimidade  
em 16 de 05 de 22

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução tem por escopo alterar o *caput* dos artigos 10 e 120, bem como o §13 do artigo 9º, o inciso I, do artigo 91 e o inciso V, do artigo 160, todos da Resolução nº 102, de 17 de agosto de 2000 (Regimento Interno).

Destaca-se que parte das alterações aqui propostas, foram inicialmente implementadas na Lei Orgânica, por meio do Projeto de Emenda nº 01/2022.

Assim como já exposto por ocasião da apresentação da PELOM nº 01/2022, optou-se por retirar do inciso V, do art. 160 do Regimento Interno, a expressão “*criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração*”, e incluir o termo “*por meio de lei*” ao inciso I, do art. 91 do Regimento.

Isso porque o inciso V, do art. 160, estipulava que a criação, transformação, extinção e fixação de remuneração de cargos e funções se daria por meio de Resolução, contrariando o entendimento atual de recomendações e decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Prejulgado 25, acórdão 3212/2021) e do Supremo Tribunal Federal (RE 1041210/SP), em interpretação do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo os quais tais alterações devem preceder de lei em sentido estrito.

Logo, o que se busca é tão somente adequar o Regimento Interno ao entendimento jurisprudencial e às disposições constitucionais, visto que a alteração da Lei Orgânica já foi implementada. Assim, a alteração inserta no inciso I, do art. 91, visa estabelecer, de forma expressa, a imprescindibilidade de lei para regulação das matérias ali estabelecidas.

Relativamente à alteração do §13, do art. 9º, o objetivo é permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Executiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Com a alteração proposta, a recondução dos membros da Mesa passa a ser permitida, ainda que na mesma legislatura.

Quanto a regra estabelecida no artigo 57, §4º da Constituição Federal, é de se ressaltar a inexistência de aplicabilidade imediata no âmbito municipal, não possuindo sequer cunho obrigatório de reprodução pelos entes da federação.

Sobre a ausência de obrigatoriedade de reprodução do referido dispositivo constitucional, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, decidiu no AI 654.359, julgado em 06.04.2009: “*Se as disposições contidas no art. 57, §4º da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa Legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverão sê-lo*”.

Neste sentido, são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n. 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido".** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1997, DJ 20-04- 2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248). Destacado.

Sobre a recondução ao mesmo cargo, por única vez, foi a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI n. 6524 e, posteriormente, reproduzido nos autos da ADI n. 6720:

**"(...) considero legítimo – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente.** De igual modo, nas ADI's 6654, 6674 e 6685, as quais também versam acerca da possibilidade de reeleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, o relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar para fixar interpretação "no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ".

Na ADI n. 6720 foi firmado o seguinte entendimento:

" 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.

2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

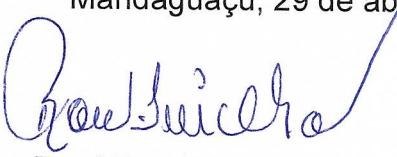
Ou seja, não tem aplicabilidade ou reprodução obrigatória nos Estados ou Municípios a proibição de reeleição, nem a data de eleição da Mesa, e nem mesmo o período de seu mandato. Assim, é de competência do ente federativo, no caso, o município, que possui autonomia político-administrativa (artigos 29 e 30 da Constituição Federal) legislar sobre o assunto.

Por fim, as alterações aos artigos 10 e 120 do Regimento buscam, tão somente, adequar os horários das sessões realizadas na Câmara.

Não há, portanto, inconstitucionalidade no Projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente proposta.

Mandaguacu, 29 de abril de 2022.

  
**Fabrício Cesar Martelozzi**  
Presidente

  
**Raul Ferreira Coelho**  
Vice Presidente

  
**Flávio Lopes Pinheiro**  
1º Secretário

  
**Karina de Fátima Grossi**  
2º Secretária